



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS – MG.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar**, por contrariedade ao interesse público o artigo 3º do Projeto de Lei nº 010/2020, que “**Autoriza o uso do Estádio Municipal Antônio Nogueira de Paula para jogos e competições profissionais e não profissionais de clubes esportivos bonjardinenses**”, pelas seguintes razões:

Em que pese à louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, em pretender autorizar o uso do Estádio Municipal, resolvo pelo veto parcial ao referido Projeto de Lei, em razão de violar, neste momento, o interesse público, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 10/2020 estabelece:

“Art. 3º - São direitos dos clubes, a serem exercidos por ocasião da realização de jogos através de competições regulamentares pela CBF, FMF, SMEsport e/ou ligas e associações.

I – Explorar a venda de placas e demais itens de publicidade no Estádio, as quais deverão ser removidos após os jogos ou ao término da competição;

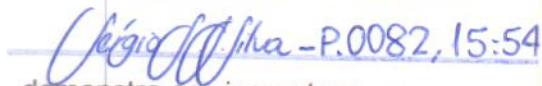
II – Explorar o serviço de cantina e vendedores ambulantes durante tais eventos;

III – proceder a cobrança de ingressos;

Parágrafo Único. Caberá ao clube organizador do evento, ou a prefeitura municipal (quando organizadora) definirem a utilização, em comum acordo, do refeitório e outros ambientes existentes nas dependências do Estádio, desde que autorizado seu funcionamento pelos órgãos de segurança”.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
PROTOCOLADO EM

DATA 09 / 06 / 2020


Clécio Almeida - P.0082, 15:54

A determinação constante do texto, demonstra-se inoportuna e contrária ao interesse público e a Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

Nesse particular, a Constituição Estadual estabelece que:

Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Para garantir que, na prática, haja essa harmonia, o próprio texto constitucional outorga e delimita as competências dos Poderes constituídos da República Federativa do Brasil — Executivo, Legislativo e Judiciário —, no âmbito da União, o qual é vinculativo, como não poderia ser diferente, para os demais entes federados.

Como lei básica e fundamental do Estado brasileiro, a Constituição define, também, o processo legislativo federal, com indicação expressa de quem detém competência para iniciá-lo, e a inobservância das formalidades e dos procedimentos constitucionalmente prescritos torna o ato normativo irremediavelmente írrito.

E, de acordo com a lógica de organização engendrada pela Constituição da República, as normas e regras inerentes ao processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de forma que as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais devem manter sua estrutura em conformidade com a federal, como, a propósito, estatuem os arts. 25 e 29 da Constituição da República.

O direito brasileiro adota sistema plural de iniciativa do processo legislativo, pois essa atribuição pode ser exercida por diversos agentes ou órgãos. O rol previsto no caput do art. 61 da Constituição Federal, entretanto, é numerus clausus (exaustivo), porquanto não comporta exceção, e deve ser aplicado, mutatis mutandis, aos Estados-membros e Municípios. Dessa forma, a propositura de qualquer projeto por titular não inserto no citado dispositivo torna o ato normativo dele resultante constitucional, por vício de iniciativa.

A seu turno, o § 1º do aludido art. 61 dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República. A iniciativa privativa, com efeito, é a que





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

compete somente a um titular, sendo, portanto, intransferível e excepcional. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II — disponham sobre: *b)* organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso).

Nessa esteira de raciocínio, em observância ao princípio da simetria com o centro, as leis orgânicas municipais devem prever como sendo de iniciativa privativa do prefeito, entre outras, as leis que tratam de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

O princípio da simetria concêntrica é orientador do alcance das normas das constituições estaduais e das leis orgânicas municipais, que devem reproduzir os princípios fundamentais da Constituição da República. Há, então, normas chamadas de repetição obrigatória e normas de repetição facultativa.

Conceitualmente, iniciativa é a proposta de edição de direito novo. Palavra derivada do latim *initium* (dar começo), "iniciativa" é empregada, no Legislativo, para se referir à proposta que deflagra o processo legislativo.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária. (MEIRELLES, Helly Lopes. Direito municipal brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 484)

Assim, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a câmara municipal jamais poderá ter a iniciativa de projeto de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, sob pena de apossamento dos poderes estritos do prefeito municipal, que, por deter o controle orçamentário e financeiro do município, deve decidir sobre a conveniência e oportunidade.

A essência da proposta detém admirável iniciativa; contudo, da forma que vem descrita não pode prosperar, neste particular momento, pelo bem do interesse público, haja vista que estamos em ano eleitoral e a Lei 9.504/97, assim preceitua:

“Art. 73 - ...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Também por esta razão, o Projeto de Lei nº 10/2020 não pode ser sancionado na sua integralidade, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Desta forma, deve ser vetado o artigo 3º no Projeto original.

A partir disso, pode-se concluir que o exercício do voto é, no caso em comento, mais do que uma necessidade, mas uma assunção de responsabilidade política do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

Essas Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Edis.

Bom Jardim de Minas, 08 de junho de 2020.

Sergio Martins

Prefeito Municipal